SF/26332.88210-19 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 21, ao *caput* do inciso XXII do *caput* do art. 22, ao inciso XVI do *caput* do art. 24, ao art. 32, aos incisos II e VIII do *caput* do art. 144, aos §§ 2º, 2º-A e 6º do art. 144 e ao § 5º do art. 144-A; e acrescentem-se parágrafo único ao art. 21 e § 6º-A ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** .....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Parágrafo único. As competências da União de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do caput não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social, nem restringem a subordinação das polícias militares, civis, científicas e penais e dos corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

XXII – competência da polícia federal e da polícia viária federal;

....." (NR)

"**Art. 24.** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

SF/26332.88210-19 (LexEdit)

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das polícias científicas;

....." (NR)

"**Art. 32.** .....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia científica, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

Art. 144. .....

.....

II – polícia viária federal;

.....

VIII – polícias científicas.

.....

§ 2º A polícia viária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das vias federais, ressalvadas as competências das Forças Armadas.

§ 2º-A. O emprego da polícia viária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, científicas e penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 6º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do respectivo ente, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, observadas as competências profissionais previstas em lei.

....." (NR)

Art. 144-A. .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

SF/26332.88210-19 (LexEdit)

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VIII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei."

Item 2 – Dê-se ao art. 3º da Proposta a seguinte redação:

"**Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia viária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa as alterações propostas pela PEC nº 18, de 2025, mediante duas medidas: o reconhecimento expresso das polícias científicas como órgãos de segurança pública e a adequação da denominação e das atribuições da atual Polícia Rodoviária Federal à ampliação de seu campo de atuação.

No que se refere às polícias científicas, a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados amplia e reorganiza o sistema de segurança pública, mas não lhes confere previsão constitucional expressa e sistemática. Essa lacuna é relevante, pois a perícia oficial de natureza criminal constitui atividade essencial à apuração de infrações penais, à produção da prova técnica, à elucidação de crimes e à proteção contra erros judiciários.

A inclusão das polícias científicas no rol do caput do art. 144 da Constituição confere reconhecimento institucional compatível com a relevância de suas atribuições. A previsão de que lhes incumbe, com exclusividade e ressalvada a competência da União, o exercício da perícia oficial de natureza criminal preserva a especialização técnica necessária à produção da prova pericial. Do mesmo modo, a exigência de direção por perito oficial de natureza criminal de

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

SF/26332.88210-19 (LexEdit)

carreira e a garantia de autonomia técnica e científica reforçam – nesses quesitos – a imparcialidade, a confiabilidade e a independência da atividade pericial, sem lhes atribuir autonomia política, administrativa ou financeira incompatível com a estrutura federativa.

A alteração do § 6º do art. 144 explicita a subordinação das polícias científicas estaduais e distrital aos Governadores, em harmonia com o regime aplicável aos demais órgãos estaduais de segurança pública.

Na mesma esteira vêm as modificações dos arts. 21, XIV, e 32, § 4º. Compete à União organizar e manter os órgãos de segurança pública do Distrito Federal e disciplinar sua utilização pelo Governo do Distrito Federal.

Por sua vez, a alteração do art. 24, XVI, insere as polícias científicas no âmbito da competência legislativa concorrente relativa à sua organização, garantias, direitos e deveres. Trata-se de providência necessária para permitir a edição de normas gerais pela União e a suplementação legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitada a repartição federativa de competências.

A adequação do § 5º do art. 144-A também é indispensável. Uma vez incluídas no rol do art. 144, as polícias científicas devem respeitar as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, inclusive o dever de prevenir e reprimir infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente. A referência aos incisos I a VIII evita que o novo órgão constitucional seja excluído, por omissão, da norma de cooperação federativa.

As demais emendas substituem a denominação "Polícia Rodoviária Federal" por "Polícia Viária Federal". A alteração é coerente com o próprio texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que amplia a atuação da instituição para o policiamento ostensivo de rodovias, ferrovias e hidrovias federais. A expressão "viária" é mais abrangente e tecnicamente adequada, pois compreende as diversas modalidades de vias de transporte sob competência federal.

A nova denominação não importa criação de órgão distinto nem alteração da natureza civil, permanente, federal e estruturada em carreira da instituição. Apenas compatibiliza sua designação constitucional com suas

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

SF/26332.88210-19 (LexEdit)

atribuições ampliadas, preservando a disciplina legal de seu emprego e das hipóteses de cooperação com os demais órgãos de segurança pública.

Em consequência, são necessárias as alterações correlatas dos arts. SF/26964.54763-68 (LexEdit) 22, XXII, e 144, §§ 2º e 2º-A, bem como do art. 3º da PEC. A atualização da norma transitória é especialmente importante para que a transferência dos profissionais de segurança pública ferroviária ocorra para os quadros da Polícia Viária Federal, preservado o direito de opção pelo cargo atualmente ocupado.

A emenda, portanto, promove coerência terminológica, integridade normativa e segurança jurídica, sem desfigurar os objetivos centrais da PEC nº 18, de 2025. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5658122377

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263328821019, em ordem cronológica:

1. Sen. Styvenson Valentim
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Cleitinho
5. Sen. Weverton
6. Sen. Hamilton Mourão
7. Sen. Lucas Barreto
8. Sen. Marcos Rogério
9. Sen. Jorge Seif
10. Sen. Plínio Valério
11. Sen. Esperidião Amin
12. Sen. Tereza Cristina
13. Sen. Magno Malta
14. Sen. Jaime Bagattoli
15. Sen. Sargento Reginauro
16. Sen. Carlos Portinho
17. Sen. Zequinha Marinho
18. Sen. Roberta Acioly
19. Sen. Eduardo Gomes
20. Sen. Ciro Nogueira
21. Sen. Marcio Bittar
22. Sen. Damares Alves

23. Sen. Nelsinho Trad
24. Sen. Rogerio Marinho
25. Sen. Vanderlan Cardoso
26. Sen. Wilder Morais
27. Sen. Laércio Oliveira
28. Sen. Alessandro Vieira
29. Sen. Sergio Moro